

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

DECISÃO ADMINISTRATIVA	
PROCESSO Nº	19301.004326/2025.14 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90001/2026 - DETRAN
OBJETO	Eventual aquisição de gêneros alimentícios (café em pó e açúcar tipo cristal),.
RECORRENTE	SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA CNPJ: 05.730.257/0001-12.
RECORRIDA	J. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ: 09.420.029/0001-05.

I- DA SÍNTESE FÁTICA

O Presente certame tem por objeto a Aquisição de gêneros Alimentícios (café e açúcar), na modalidade de licitação Pregão sob o Sistema de Registro de Preços, na forma eletrônica, sob o critério de julgamento “menor preço”. A licitação foi em item único. Na data de 09 de março de 2026 foi iniciada a abertura da sessão pública via sistema Comprasgov.

No dia 19 de março de 2026, foi aberto o prazo para registro de intenção de recursos para o Pregão Eletrônico (SRP) nº 90001/2026, quando na oportunidade a licitante **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA**, manifestou a sua intenção de recorrer contra a habilitação da licitante **J. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** e classificação de sua proposta.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2021.

Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA.

A Recorrente alega em síntese (ep. 21802153) que:

Especificações Técnicas do Produto:

" O produto ofertado não atende às especificações técnicas exigidas no edital,

especialmente no que se refere à exigência de ser predominantemente café arábica".

"As informações obtidas em fontes públicas (tais como páginas de venda e divulgação do produto) demonstram que o produto "Café Puro":

- *É descrito apenas como café torrado e moído, sem indicação da espécie predominante (arábica);*
- *Utiliza linguagem meramente comercial, sem apresentar ficha técnica formal ou certificações exigidas;*
- *Apresenta embalagem do tipo "almofadada", o que difere da exigência expressa de embalagem a vácuo;*
- *Não comprova, de forma objetiva, a certificação PQC/ABIC válida, conforme exigido no edital.*

Importante destacar que tais informações foram extraídas de páginas públicas de comercialização e divulgação do produto, utilizadas como meio de prova técnica subsidiária, evidenciando que o produto ofertado não possui aderência comprovada ao padrão exigido pela Administração."

Por fim em seus pedidos requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação da proposta da empresa J. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, por descumprimento das especificações técnicas do edital;
3. O retorno do certame à fase de análise e julgamento das propostas, com a reavaliação das demais licitantes;
4. A observância estrita das exigências do Termo de Referência.

IV – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DA J. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Recorrida **J. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** alega em síntese (ep. 21802180) que:

"O recurso apresentado baseia-se exclusivamente em informações extraídas de sites comerciais e redes sociais, os quais:

- *não possuem caráter técnico oficial;*
- *não substituem ficha técnica do fabricante;*
- *não constituem prova idônea para desclassificação em processo licitatório.*

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não se pode desclassificar proposta com base em presunções ou pesquisas informais, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo."

O recorrido anexou imagem do produto ao recurso apresentado e afirmou o seguinte:

Com o intuito de afastar definitivamente quaisquer alegações infundadas trazidas pela recorrente, a empresa recorrida apresenta prova material do produto ofertado, conforme imagem abaixo:

"Da análise da referida imagem, verifica-se de forma objetiva:

A presença do selo de certificação ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café),

comprovando a qualidade e pureza do produto, em plena conformidade com o exigido no Termo de Referência;

A utilização de embalagem devidamente selada à vácuo, característica compatível com o padrão de acondicionamento a vácuo exigido pela Administração Pública;

A identificação clara do produto como café torrado e moído, dentro das especificações usuais de mercado."

Por fim, o recorrido anexou a ficha técnica do produto ofertado e relatou que "*Conforme especificado na ficha técnica do produto, o café é classificado como pertencente à espécie Coffea arabica, reconhecida por sua qualidade superior, perfil sensorial mais refinado e menor teor de amargor quando comparado a outras espécies. Destaca-se por apresentar aroma intenso, sabor equilibrado e notas mais suaves, características que indicam um produto de padrão elevado, adequado para consumidores que buscam uma bebida de melhor qualidade e procedência controlada.*"

Nos pedidos solicita:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA;

2. A manutenção da classificação e habilitação da empresa J. F. CONSTRUÇÕES ESERVIÇOS LTDA – ME;

3. Subsidiariamente, caso entenda necessário, a realização de diligência, nos termos do art.64 da Lei nº 14.133/2021, para eventual comprovação técnica do produto ofertado;

4. O prosseguimento regular do certame

V – DA ANÁLISE DE MÉRITO

A afirmação de que o produto ofertado não atende à exigência de ser predominantemente café arábica carece de respaldo técnico.

O edital não exige que tal característica esteja necessariamente estampada em material publicitário ou embalagem, mas sim que o produto atenda às especificações técnicas, o que pode ser comprovado por documentação técnica, laudos, ficha do fabricante ou declaração formal do fornecedor.

A utilização de informações genéricas de páginas comerciais não constitui meio idôneo para desqualificar tecnicamente o produto, uma vez que tais conteúdos possuem natureza meramente publicitária e não substituem documentos técnicos oficiais.

A alegação de que o produto possui embalagem “almofadada” não pode ser utilizada como prova inequívoca de descumprimento do edital, isto porque o recorrido apresentou comprovação de que o produto será fornecido em embalagem à vácuo conforme exigido pelo edital.

A alegação de ausência de certificação válida também não se sustenta, pois a certificação foi devidamente comprovada nos documentos apresentados pela recorrida, não podendo ser afastada com base em ausência de menção em páginas comerciais.

Diante da ausência de comprovação inequívoca de descumprimento das exigências editalícias, não há fundamento para desclassificação da proposta.

A medida pretendida pelo recorrente afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade, além de representar risco de prejuízo ao erário, uma vez que a desclassificação da proposta mais vantajosa, sem a comprovação inequívoca de descumprimento das exigências editalícias, compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pelo recorrente não encontram respaldo técnico ou documental suficiente para ensejar a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

Restou demonstrado que o produto ofertado atende às exigências estabelecidas no edital, sendo as insurgências baseadas, em grande parte, em informações extraídas de meios não oficiais e de natureza meramente comercial, os quais não se prestam à comprovação técnica exigida no âmbito do processo licitatório.

Ademais, a documentação constante dos autos comprova o atendimento às especificações relativas à composição do produto, tipo de embalagem e certificação exigida, não havendo qualquer elemento concreto que evidencie descumprimento das condições editalícias.

Ressalte-se que a desclassificação de proposta regularmente instruída, sem prova inequívoca de irregularidade, afronta os princípios da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo, além de representar potencial prejuízo ao erário, ao afastar proposta mais vantajosa à Administração sem justificativa válida.

Dessa forma, **conheço do recurso interposto, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa J. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, por atender integralmente às exigências do edital.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Informo ainda, que a referida decisão será disponibilizada no site do DETRAN-RR, no endereço www.detrان.rr.gov.br.

Boa Vista – RR, 30 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

Carlos Frederico Freire Dourado

Pregoeiro
DETRAN-RR



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Freire Dourado, Pregoeiro**, em 30/03/2026, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21802209** e o código CRC **AE21AF8B**.